

Contrato n.º 313/2024

Empreitada de Reabilitação do Polo de Saúde de Vila Nova de Santo André da ULSLA, EPE

Entre:

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE, (ora em diante designada abreviadamente ULSLA), com sede em Monte do Gilbardino, 7540 – 230 Santiago do Cacém, pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, registada na Conservatória do Registo Comercial de Santiago do Cacém sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 510445152, com o capital estatutário de €33.244.027,00 (trinta e três milhões duzentos e quarenta e quatro mil e vinte e sete euros), neste ato representada por **Catarina Maria Alves Arizmendi Filipe**, com poderes para o ato, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, nomeada por Despacho da Direção Executiva do Serviço Nacional de Saúde, IP n.º 8893/2023, publicado na II série do Diário da República, parte C, n.º 169, de 31 de agosto, que intervém no uso de competências delegadas, por Deliberação n.º 11454/2023, publicada na II série do Diário da República, parte G, n.º 169 de 17 de novembro de 2023, adiante designada como **Entidade Adjudicante ou Primeira Outorgante**,

E

António Saraiva & Filhos LDA, com sede Pedreira do Piornal, E.N 16 - Arrifana, 6300-035 Guarda, com o número único de matrícula e pessoa coletiva n.º 500563993, com o capital estatutário de 900.000,00€ (novecentos mil euros), com o código de certidão permanente 5586-7737-6136, neste ato representado pelo Davide Tomé Saraiva, portador do documento de identificação n.º **[REDACTED]**, como **Segunda Outorgante**;

Considerando que:

A 28 de outubro de 2024, no procedimento contratual da primeira outorgante com a referência **D17002024**, foi deliberado pelo Conselho de Administração, a adjudicação da empreitada em epígrafe, à segunda outorgante.

A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por deliberação datado de 28/10/2024, nos termos da alínea b) do n.º1 do art.º 96 do CCP

A segunda outorgante apresentou no mesmo procedimento os documentos de habilitação exigidos, submetida na plataforma eletrónica de contratação no dia 12/11/2024.

É livremente acordado o contrato que, dando cumprimento a mencionada minuta, se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Objeto do contrato

O presente procedimento tem por objeto a **Empreitada de Reabilitação do Polo de Saúde de Vila Nova de Santo André da ULSLA, EPE**, de acordo com as cláusulas técnicas descritas no anexo I do caderno de encargos, que fazem parte integrante deste contrato.

Cláusula Segunda

Disposições por que se rege o Contrato

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto e declaração de retificação n.º 36-A/2017 de 30 de outubro, alterado pela Lei 30/2021 de 21 de maio (doravante “CCP”);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 41821, de 11 de agosto de 1958 (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
- d) Ao decreto-Lei 46427, de 10 de julho de 1965 (Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras);
- e) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro (Prescrições Mínimas de Segurança e Saúde no Trabalho a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis), e respetiva legislação complementar;
- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g) Às regras da arte;
- h) Cumprimento integral das Recomendações e Especificações Técnicas do Edifício Hospitalar, da Administração Central do sistema de Saúde, IP (ACSS), Versão atualizada.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:



- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
 - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
 - c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
 - e) A proposta adjudicada;
 - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
 - g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número;
4. O diretor de fiscalização da obra pode, em qualquer momento, exigir do empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula Terceira

Prazo de Execução

1. A empreitada objeto do presente contrato deverá ser integralmente executada no prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, iniciados a contar da data de assinatura do auto de consignação.
2. O Empreiteiro obriga-se, nomeadamente,
 - a) Iniciar a execução e a conclusão dos trabalhos nas datas fixadas no cronograma da Execução da Obra;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previsto no cronograma da Execução da Obra.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização dos trabalhos e da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
4. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior,

pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

5. Não serão atribuídos quaisquer prémios ao Empreiteiro.

6. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no Contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Contrato, por acordo entre o dono da obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.

7. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual nos termos previstos no caderno de encargos, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

8. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão prorrogados os prazos específicos das atividades que sejam afetadas por essa suspensão, tendo em atenção o seu enquadramento no plano de trabalhos em vigor.

Cláusula Quarta

Produção de efeitos

O contrato produz efeitos no nº 1º dia do mês seguinte à comunicação à Primeira Outorgante do Visto concedido pelo Tribunal de Contas, ou com o decurso do prazo legalmente fixado para o efeito, ou da data acordada pelas partes para esse início de produção de efeitos, que será sempre após o conhecimento do visto concedido pelo Tribunal de Contas.

Cláusula Quinta

Consignação

A consignação deve estar concluída até 30 (trinta) dias após a assinatura do Contrato, nos termos estabelecidos no artigo 359.º do CCP, podendo o Dono da Obra proceder a consignações parciais apenas nos casos e termos previstos no artigo 358.º do CCP.

Cláusula Sexta

Cronograma

Na execução da presente Empreitada, o Empreiteiro deve respeitar os prazos estipulados no plano de trabalhos geral (cronograma da execução da obra).

Cláusula Sétima

Plano de Trabalhos Geral e Detalhado

1. A execução da obra obedece ao plano de trabalhos geral, tal como descrito no cronograma de execução da obra, e o plano de trabalhos detalhado integrado na proposta adjudicada.
2. No prazo de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do Contrato, o Empreiteiro submeterá à aprovação do Dono da Obra a versão final do plano de trabalhos detalhado da Empreitada, que não poderá conter alterações significativas relativamente ao plano integrante da proposta.
3. O plano de trabalhos detalhado considerar-se-á tacitamente aprovado pelo dono de obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro.
4. Os planos de trabalhos, geral e detalhado, só poderão ser alterados nas seguintes circunstâncias:
 - a) Adaptação ao plano final de consignação apresentado pelo Dono da Obra;
 - b) Prorrogação do prazo de execução;
 - c) Realização de trabalhos a mais.
5. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem ainda a alteração do prazo de execução da obra ou dos prazos parciais definidos no plano de trabalhos geral, para além do que seja estritamente necessário à adaptação destes prazos à prorrogação do prazo de execução.
6. O plano de trabalhos geral ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
7. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Dono da Obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

8. O plano de trabalhos geral ajustado carece de aprovação pelo Dono da Obra, no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação do mesmo pelo Empreiteiro.
9. O dono da obra não pode proceder à aceitação parcial do plano de trabalhos.
10. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos geral deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, caso o ajustamento se fundamente no plano final de consignação.

Cláusula Oitava

Preparação da execução do Contrato

1. O Empreiteiro é responsável:
 - a) Perante o Dono da Obra, pela apresentação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos incluídos no Contrato, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do Plano de Segurança e Saúde.
2. Compete ao Empreiteiro a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a execução do Contrato, a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos e técnicos dos equipamentos.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro em lugar a indicar pelo próprio sujeito à aprovação do Dono de Obra.
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da Empreitada;
 - b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Dono da Obra;
 - c) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - d) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, com as devidas adaptações, se se aplicar;
 - e) O documento elaborado pelo Empreiteiro do qual conste o Plano de Segurança e Saúde.
5. Os custos e demais encargos com todas as tarefas atribuídas ao Empreiteiro, nos termos da presente cláusula, estão incluídos no preço contratual.

Cláusula Nona

Prorrogação de Prazo de Execução

O prazo de execução da empreitada só poderá ser prorrogado nas condições de exceção definidas nos artigos 374 e seguintes do CCP.

Cláusula Décima

Preço contratual

1. Pela execução da empreitada contratada, a Primeira Outorgante pagará à Segunda, os montantes constantes da proposta por esta apresentada no concurso público que precedeu a adjudicação, no montante total de **2 386 400,00€** (dois milhões, trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos euros) acrescido de IVA à taxa legal, no montante de **548 872,00€** (quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e setenta e dois euros), perfazendo o total de **2 935 272,00€** (dois milhões novecentos e trinta e cinco mil e duzentos e setenta e dois euros).
2. O pagamento do montante previsto no número anterior será efetuado de acordo com o plano de pagamento apresentado, devendo ser apresentados os autos de medição dos trabalhos, com especificação das quantidades, preços unitários, total creditado, descontos a efetuar e saldo final a pagar, em cumprimento do disposto nos artigos 361º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
3. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

4. Realizados todos os trabalhos, se subsistir saldo a favor do empreiteiro, ser-lhe-á pago com a última liquidação.
5. Os pagamentos devidos, devem ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da receção da respetiva fatura, acompanhada dos correspondentes autos de medição.
6. O incumprimento do prazo referido no número anterior determina a contagem de juros de mora à taxa legal aplicável em cada momento, no dia seguinte ao termo do prazo, sem necessidade de prévia interpelação para pagamento, e bem assim, às consequências previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), com as alterações subsequentes.

Cláusula Décima Primeira

Garantia de Cumprimento das Obrigações Contratuais

1. O Adjudicatário garantiu por meio de caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações com a celebração do presente contrato, a qual tem o valor de 119.320,00€ (cento e dezanove mil trezentos e vinte euros), correspondente a 5% do preço contratual, através da apresentação de uma garantia bancária com o nº ██████████, emitida pelo Banco Comercial Português, S.A. (BCP), a 30 de outubro de 2024, cujo título comprovativo fica junto ao contrato.
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pela ULSLA, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades ou para quaisquer outros efeitos previstos na lei ou contrato.
3. A caução a que se refere os números anteriores é libertada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.
4. Fica dispensada, nos termos a que alude o nº 1 do artigo 353º do CCP, qualquer dedução para reforço de caução, no montante que a Segunda Outorgante estiver a receber em cada pagamento parcial previsto.

Cláusula Décima Segunda

Documentos Integrantes

Na execução dos trabalhos que constituem objeto deste contrato e em todos os atos que lhe digam respeito, o adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto na sua **Proposta, Programa de Concurso, Caderno de Encargos, Projeto e lista contratual.**

Cláusula Décima Terceira

Trabalhos a Mais ou a Menos

1. Quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 370º do Código dos Contratos Públicos, a necessidade de realização de trabalhos a mais, deverá ser devidamente fundamentada, com exposição da imprevisibilidade do acontecimento ou das razões justificativas da não previsão dos referidos trabalhos *ab initio*.
2. A autorização para a realização dos trabalhos a mais, desde que devidamente justificados de acordo com o número anterior, fica dependente da apresentação dos planos, desenhos, perfis, mapa da natureza, volume dos trabalhos e demais elementos técnicos indispensáveis à sua perfeita execução e de modo a permitir as respetivas medições.
3. Após autorização, o pagamento dos trabalhos a mais fica dependente da respetiva medição.
4. Em caso de incumprimento do disposto nos números anteriores, não haverá lugar ao pagamento dos trabalhos a mais.

Cláusula Décima Quarta

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início da execução da obra, por fatos imputáveis ao Empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (1 por mil) do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por fatos imputáveis ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí previsto reduzido a metade.
3. O valor acumulado das sanções contratuais pelos atrasos no cumprimento do plano de trabalhos geral não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o dono da obra decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (trinta por cento).
5. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de apresentação dos projetos ou de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e, em qualquer caso, desde que a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.



Cláusula Décima Quinta

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não sejam previamente autorizados pelo dono de obra.

Cláusula Décima Sexta

Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados pelo dono da obra;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar.
2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do Empreiteiro.

Cláusula Décima Sétima

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto de execução propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o Empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula Décima Oitava

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro obriga-se a manter a composição da equipa afeta à execução do Contrato, constante do Documento «Plano de trabalhos, mão-de-obra, e equipamentos» junto à proposta adjudicada, desde o início até à conclusão da execução do Contrato.
3. O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula Décima Nona

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal fato diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro de acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às

peças intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula Vigésima

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O Empreiteiro não poderá solicitar qualquer adiantamento da parte do preço da obra ao dono de obra, designadamente para aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Não são também admissíveis quaisquer outros adiantamentos.

Cláusula Vigésima Primeira

Contratos de seguro

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas neste Contrato, no caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os Contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula Vigésima Segunda

Objeto dos Contratos de seguro

1. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O Empreiteiro obriga-se a celebrar um Contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

Cláusula Vigésima Terceira

Revisões de Preços

1. Só há lugar a revisões de preços, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, equipamentos de apoio ou de materiais durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas.
2. A revisão de preço será regulada pelas disposições do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, segundo a modalidade de “formula”.
3. Os índices são os publicados no Diário da República – II Série.
4. As revisões serão calculadas pelo Segundo Contratante e apresentadas à Fiscalização para verificação desta, e submetidos à aprovação pelo primeiro Contratante.
5. A Revisão far-se-á no final da conclusão dos trabalhos objeto do presente contrato.
6. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão objeto de um único auto e faturação específica.

Cláusula Vigésima Quarta

Prazo de Garantia da obra

O **prazo de garantia da obra** varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos, e inicia-se a contar da data da assinatura do auto de receção provisória:

- a) **10 (dez) anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;

- b) **5 (cinco) anos** para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
- c) **2 (dois) anos** para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas delas autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.

Cláusula Vigésima Quinta

Fiscalização e Direção Técnica da Obra

1. O dono da obra nomeia desde já como seu representante, o diretor de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 344º do Código dos Contratos Públicos, com vista à verificação e controlo da boa execução dos trabalhos, exceto nos casos em que as decisões não lhe sejam inerentes, não forem da sua competência, nos termos do n.º 3 do artigo 344º do CCP, impliquem a realização de despesa ou alteração à proposta apresentada a concurso pela Segunda Outorgante.
2. O empreiteiro/Segunda Outorgante, confiará a direção técnica da obra a um diretor de obra com as qualificações exigidas nos documentos que serviram de base ao procedimento e dará conhecimento ao dono da obra, presumindo-se, se nada em contrário for dito, que este assumirá também a qualidade de representante do empreiteiro.

Cláusula Vigésima Sexta

Cessão da Posição Contratual e Subcontratação

1. A Cessão da posição contratual de todo e qualquer crédito emergente do presente contrato pelo adjudicatário e a subcontratação carece sempre de autorização da entidade adjudicante.
2. A autorização da cessão da posição contratual e da subcontratação previstas no número anterior, dependem do cumprimento das condições previstas nos nºs 2 e 3 desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 a 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Para efeitos do procedimento de autorização da entidade adjudicante relativa à subcontratação na fase de execução do contrato é aplicável o disposto no art.º 319 do CCP.
4. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
5. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

6. O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
7. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos Contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
8. No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada Contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o fato ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do Contrato em causa.
9. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula Vigésima Sétima

Resolução do Contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por fato imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
 - e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais respeitantes ao Contrato;
 - g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado,
 - h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;



- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 (um quarenta avos) do prazo de execução da obra;
 - m) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por fato imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas;
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a uma indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos;
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado, confere ao Empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula Vigésima Oitava

Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o Contrato com fundamento no disposto no artigo 406º do CCP, bem como nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do Contrato por fato imputável ao dono da obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a três meses ou quando o montante em dívida exceda 15% (quinze por cento) do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de 3 (três) meses contados da data da celebração do Contrato por fato não imputável ao Empreiteiro;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou fatos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

I. Por período superior a 1/5 (um quinto) do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

II. Por período superior a 1/10 (um décimo) do mesmo prazo, quando resulte de fato imputável ao dono da obra;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do Contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula Vigésima Nona

Patentes, Licenças e Marcas registadas

1. São da responsabilidade da Segunda Outorgante/empreiteira, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a Primeira Outorgante/dona da obra, venha a ser demandada por ter infringido, na execução da empreitada objeto do presente contrato, quaisquer direitos decorrentes do disposto no número anterior, a Segunda Outorgante/empreiteira indemnizará todos os montantes que a Primeira tiver que satisfazer ou quantias que houver de pagar a qualquer título.

Cláusula Trigésima Quinta

Compromisso Financeiro e Procedimentos de Renovação

O presente contrato tem um valor máximo de **2 935 272,00€**, (IVA incluído) tendo cabimento orçamental na rúbrica 45338, sob o número 7954, tendo-lhe sido atribuído o número de compromisso 7024.

O presente contrato é feito numa única via e encontra-se escrito em 19 (dezanove) páginas, sendo-lhe apostas as **assinaturas digitais** dos representantes da Primeira Outorgante e da Segunda Outorgante.

Lido e achado conforme, vai o presente contrato ser assinado por ambas as partes.

Pela Primeira Outorgante:

Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, EPE.

Assinado por: **Catarina Maria Alves Arizmendi Filipe**
Num. de Identificação: ██████████
Data: 2024.11.19 18:07:48+00'00"
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente do Conselho de Administração - Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.**


Pela Segunda Outorgante:

António Saraiva & Filhos LDA

DAVIDE TOME SARAIVA
Assinado de forma digital por DAVIDE TOME SARAIVA
DN: c=PT, ou=Certificate Profile - Qualified Certificate - Representative, ou=Obs1 - COM PODERES PARA SOZINHO, OBRIGAR E VINCULAR A ENTIDADE, ou=Limitation1 - NO AMBITO DO OBJETO SOCIAL, 2.5.4.97=VATPT-500563993, o=ANTONIO SARAIVA E FILHOS, LDA, ou=Entitlement - ASSINAR DOCUMENTOS E CONTRATOS, email=daive@saraivaefilhos.pt, serialNumber=FNDPT-96280814, sn=TOME SARAIVA, givenName=DAVIDE, cn=DAVIDE TOME SARAIVA
Dados: 2024.11.20 14:25:47 Z